

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Pastor Eurico)

Acrescenta parágrafo ao art. 331 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz parágrafo ao artigo 331 do Código de Processo Civil, tornando obrigatório a ciência às partes da possibilidade de utilização da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que trata da arbitragem e dá outras providências.

Art.2º O art. 331 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido de um § 4º com a seguinte redação:

“Art. 331.....

§ 4º Na audiência de conciliação, quando se tratar de direitos patrimoniais disponíveis, o juiz fará um breve resumo sobre a utilização da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e indagará às partes se querem exercer a prerrogativa de buscar a solução nos termos daquela Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O congestionamento no andamento dos processos nos Tribunais, o acúmulo de processos esperando decisões, tem sido alvo de estudos sugestões e medidas, que não conseguiram dar solução significativa ao emperramento da máquina judiciária.

Inicialmente, este projeto, de iniciativa do ex-Deputado Walter Brito Neto, arquivado em razão de normas regimentais, provocou-me à reapresentação, porquanto acho de grande relevância consignar tal proposta.

A Lei nº 9307, de 1996, instituiu o procedimento para arbitragem, fórmula alternativa para composição da lide através da participação do mediador ou árbitro, escolhido pelas partes

São duas as formas previstas na Lei para aplicação da medida: a cláusula compromissória, através da qual as partes estipulam em contrato que eventuais pendências que surjam serão resolvidas por árbitros por elas escolhidos, e o compromisso arbitral em que os litigantes, no curso de processo em andamento, adotam a solução prevista na Lei 9307, de 1996.

Embora tendo sua existência prevista em lei, poucos litigantes dele se socorrem, talvez até por desconhecerem a simplicidade de acesso a essa fórmula alternativa de composição.

Convém pois tecer algumas considerações sobre a matérias, inclusive para justificar nossa proposta.

A agilidade para obter a solução do litígio é fator de inquestionável validade, vez que por força do art.11, inciso III, as partes devem fixar prazo para apresentação da sentença. Nesse sistema, em tese, pelo fato de as partes escolherem quem vai decidir o mérito, existe uma componente psicológica que resulta em maior conformidade com a decisão arbitral; pondere-se ainda que esta decisão faz coisa julgada entre as partes e seus sucessores, constituindo-se em título executivo, no caso de sentença condenatória.

Em casos estrito, previstos na lei, poderá a parte prejudicada socorrer-se, em procedimento próprio ao Judiciário; tal faculdade afasta eventuais dúvidas quanto à lisura do apreciador da questão, tornando ainda mais extreme de dúvidas qualquer decisão originada deste caminho dotado.

A vista do exposto acreditamos que a medida proposta, dará maior publicidade quanto a oportunidade de utilização da via arbitral, trazendo efeitos benéficos tanto para as partes, como para o próprio Judiciário, que terá diminuído sua carga de trabalho.

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado PASTOR EURICO